

A RELAÇÃO ENTRE LIVRE INICIATIVA, ORDEM ECONÔMICA E A QUESTÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E SEU DEVER DE INDENIZAR

Geala G. FERRARI¹
Washington Ap. PINTO²
Prof. MS. Daniela B. PAIANO³

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo princípios que iluminam as relações sociais entre indivíduos e entre estes e o meio ambiente. Encontra-se na Carta Maior a tutela expressa do meio ambiente e, após definição contida neste trabalho, pode-se entender que, por mais que seu caráter seja unitário, sua definição não diz respeito somente à natureza propriamente dita, ao meio ambiente natural ou físico, mas uma correlação com os demais meios em que convivem os indivíduos: o meio ambiente cultural, o artificial ou humano e o do trabalho, e sobre todos estes se faz presente à tutela constitucional. Quanto à economia, a ordem econômica da República Federativa do Brasil, capitulada a partir do art.170 CF, a livre iniciativa, a justiça social e a valorização do trabalho humano, e faz correlação destas com o direito ao meio ambiente equilibrado, art.225 CF. A ordem econômica influencia diretamente na ordem social, na direção que o Estado através do Poder executivo, irá traçar para efetivar os direitos sociais do art. 6º CF, que só se fazem possíveis por intermédio da livre iniciativa, que gera trabalho e dignidade ao trabalhador, art. 1º, III, os impostos que propiciam as ações afirmativas ou positivas do Estado de bem estar social. Tais ações são iluminadas não só pelo princípio da Dignidade humana, como também pela Justiça social, é aí que entra a questão ambiental, a ordem econômica neoliberal, apresenta uma preocupação com o ambiente, e por mais que exista o princípio do desenvolvimento, este se faz minimizado ante do princípio da proteção ambiental, uma proteção que não pode ser só normativista, mas de execução, no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável, o ecodesenvolvimento.

Palavras-chave: sustentabilidade, ecodesenvolvimento, poder de polícia, indenizações pecuniárias.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito da Faculdade Catuai- Cambé. gealaeneto@msn.com.

² Docente do curso de Direito da Universidade Norte do Paraná, campus Arapongas. washington.escritoriolab@yahoo.com.br.

³ Professora de Direito na Graduação e Pós da Universidade Norte do Paraná (da UNOPAR), Instituto Catuaí de Ensino Superior (ICES), Universidade de Londrina – UEL - (graduação e pós) e na Pós-Graduação da Fundação Escola do Ministério Público (FEMPAR).danielapaiano@hotmail.com. Orientadora do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra em seu interior os princípios fundamentais do Estado Brasileiro, dando roupagem constitucional a todas as normas nela presentes, possuindo estas caráter vinculante e força cogente para fazer valer a justiça no caso concreto. Tal norma reveste-se de proteção a questão ambiental, bem comum de todos, e que deve ser equilibrado e sustentável. A ordem econômica, também fundamento da Federação, fazendo se representar pela livre iniciativa, tem papel fundamental na concretização e efetivação dos direitos sociais. A valorização do trabalho humano resulta em dignidade e sustento do trabalhador e de toda a sua família. Mas estes não podem de maneira nenhuma trazer prejuízo ambiental para toda a sociedade, as empresas não podem externalizar seus dejetos no ambiente, e sim deve internalizá-los, promovendo transformações em sua estrutura, possibilitando assim uma externalização positiva, trazendo benefícios a sociedade e proteção ao ambiente. Quando isto não ocorre, surge o dever de indenizar, é aí que entra o Estado com seu poder de polícia, efetuando as medidas necessárias para que as empresas deixem de externalizar seus resíduos no ambiente, promovendo sanções reparativas e indenizatórias.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS VALORES GERAIS

A Constituição de um país pode ser entendida como a norma excelsa que rege todo o ordenamento jurídico que esteja abaixo dela, infraconstitucional, fruto dos anseios sociais contemporâneos de um dado povo, e que reflete seus principais princípios. Para Alexandre de Moraes, “constituição, é o ato de constituir, de estabelecer, de firmar, ou ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas, organização, formação”. (MORAES, 2003: 36). Juridicamente, porém, Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à sua estruturação, formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além

disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas.

O professor Joaquim José Canotilho ensina que “Constituição é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político.” (CANOTILHO, 1993: 12)

A Constituição Federal Brasileira encontra-se fundamentada em princípios gerais que devem iluminar todo o ordenamento jurídico, e para a sua interpretação deve ser observado alguns aspectos, como por exemplo, o sociológico, político, material, formal e o jurídico.

No sentido sociológico ela deve representar o poder social, refletindo as forças sociais que constituem o poder, pois segundo Ferdinand Lassale diz que “a constituição só seria legítima se representasse o efetivo poder social”.(LASSALE, 2011: 69)

No político, a constituição seria o produto de decisões políticas realizadas pelo constituinte originário.

Sobre o aspecto material e formal, o primeiro diz respeito ao conteúdo, as regras sociais, o fundamento da sociedade, como por exemplo, a forma de estado, governo, divisão de poder, princípios fundamentais mais preciosos para aquele povo e época. Já o formal se preocupa com a formalidade, se foram seguidas as formas legais do processo legislativo.

No sentido jurídico, apresentado por Hans Kelsen, este coloca a Constituição no mundo do dever ser e não do ser, sendo ela o fundamento de validade de todo o sistema infraconstitucional, pois segundo a pirâmide de Kelsen podemos dizer que o que existe é a supremacia constitucional no ápice, emanando seus valores a todas as demais leis que somente terão vigência se compatíveis a ela.(KELSEN, 1984: 484)

Para melhor interpretação da Constituição a doutrina estabelece alguns princípios que devem ser observados no momento da subsunção do fato a norma. Como por exemplo:

a) O princípio da unidade da constituição, este versa sobre sua interpretação, em sua globalidade, no seu todo.

b) O princípio da harmonização, este se dá através da idéia de unidade ou globalização, onde os bens jurídicos defendidos por ela são harmonizados, passam a existir de forma conjunta. Este princípio é um importante instrumento, que auxilia o intérprete do Direito ao se dar os choques entre princípios constitucionais, ou direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos, fazendo com que as normas se integrem e se harmonizem sem sacrifício de uma sobre a outra. Conforme ensina Alexandre de Moraes, “o conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, índios etc.), que podem vir a envolver-se numa relação do conflito ou colisão”. (MORAES, 2003:43)

c) Princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, cuja essência encontra-se na ideia de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, ou justa medida, como Pedro Lenza define, ao dizer que enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. Pedro Lenza define que “trata-se de princípio extremamente importante, especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados, possui três importantes elementos: necessidade ou exigibilidade, adequação ou pertinência e proporcionalidade em sentido estrito, esta sendo a medida necessária e adequada para superar a restrição a outros valores constitucionalizados.” (LENZA, 2011:151)

Cabe destacar que a Constituição, enquanto regra material, possui em seu bojo, direitos e garantias fundamentais que iluminarão as demais normas jurídicas pátria, principalmente ao que se refere à Dignidade da pessoa humana, art. 1, III Cf, princípio norteador e eixo da Constituição da República de 1988.

Estes direitos que salvaguardam o indivíduo e sua dignidade, são construções históricas advindas de outras gerações, mas que hoje continuam a influenciar nos ordenamentos dos Estados. O que houve então, é o que se pode chamar de evolução dos direitos fundamentais, que podem ser classificados em gerações ou dimensões.

Daniela Braga Paiano cita que Paulo Bonavides, ao falar sobre o tema, assegura que a palavra dimensão acaba por ter vantagem lógica e qualitativa sobre o termo geração, pois este pode muitas vezes ser confundido com a ideia de sucessão cronológica. (PAIANO, 2010)

Os direitos de primeira dimensão ou geração dizem respeito às liberdades públicas, civis e políticas, que marcam a passagem de um Estado autoritário para o Estado de direito. Fizeram parte desta construção histórica a Magna Carta de 1215, Bill of Rights de 1688, as Declarações americana e francesa, respectivamente em 1776 e 1779. Os direitos de primeira geração fizeram parte da revolução burguesa, seus ideais eram liberais, e impedia-se o intervencionismo estatal, isto gerou a desarmonia das relações, uma desproporção social, fez-se necessário buscar a igualdade, direitos de segunda geração.

Os direitos de segunda geração ou dimensão, impulsionado pela Revolução industrial do século XIX, e primeira guerra mundial enaltece os direitos sociais, culturais e econômicos, com direitos de igualdade, tendo como mola propulsora a Constituição de Weimar em 1919, a do México em 1917 e o Tratado de Versalhes da OIT em 1919, são direitos palpados na igualdade, que salvaguardam a dignidade humana.

Já os direitos de terceira dimensão ou geração possuem em seu bojo profundas mudanças ocorridas na comunidade internacional, ocorridas pela relação entre economia e sociedade. A legislação busca então tutelar os direitos transindividuais, coletivos, de fraternidade e solidariedade, e é aqui que a preservação ambiental estará configurada, como bem jurídico importante, passa a ser tutelado até com sanção penal imposta a quem violar tais normas.

Hoje, pode-se fazer menção aos direitos de quarta geração ou dimensão, aqueles que dizem respeito às diversidades, e aqui pode-se ver os novos contornos que o direito atual deverá traçar, ao objetivar suprir esta nova demanda de conflitos.

Na Constituição Federal de 1988 destacam-se direitos e garantias constitucionais, no qual os primeiros, sendo cerceados, tem-se formas de garanti-los, e isto se faz possível através dos remédios constitucionais que também estão expressamente declarados na carta maior.

Segundo pensamento de Rui Barbosa citado por Pedro Lenza, os direitos são como bens e vantagens prescritas na Constituição, e garantias como os instrumentos que asseguram o exercício destes quando violados, podendo ser declaratórios ao imprimir existência legal aos direitos reconhecidos, e assecuratórios àqueles que agem em defesa limitando o poder.(LENZA, 2011: 863)

Para J.J Canotilho esclarece, que garantias são também direitos, mesmo que neles tenham intrínseco um caráter instrumental de proteção dos direitos, ao dizer que, “há outros princípios que visam instituir direta e imediatamente uma garantia dos cidadãos. É lhes atribuída uma densidade de autêntica norma jurídica e uma força determinante, positiva e negativa” (CANOTILHO, 1993: 173)

Pode-se ver que a doutrina não é pacífica, no que diz respeito às garantias serem ou não direito fundamental, ou somente instrumento que viabiliza este direito, mas o que importa é que independentemente dessa contradição, ambos têm força cogente, e são de caráter imutável, não podendo ser modificados por emendas constitucionais, art. 60§4º, IV CF.

3 A RELAÇÃO ENTRE INDIVÍDUO E MEIO AMBIENTE

O conceito da palavra meio ambiente em um primeiro momento remete aos temas relacionados com flora, fauna e sua ameaça de extinção. Mas tal tema, não pode ser estancado somente nessas idéias, deve ser pensado no todo, dentro de um sistema natural, político, econômico e social.

A palavra ecologia tem a ver com a vida, com a qualidade desta no planeta e em nossa sociedade. José Afonso da Silva afirma ser meio ambiente, “a soma de um conjunto de elementos mais a interação desses, portanto um conjunto globalizante, abrangendo toda a natureza original e artificial, como por exemplo, o solo, água, ar, flora, belezas naturais, patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico”.(SILVA, 1995: 2)

O meio ambiente, mesmo possuindo um caráter unitário, pode ser dividido em ramos, como por exemplo, o meio ambiente natural ou físico, diz respeito a água, ar, solo, art. 225 e §1º I e VII CF, o cultural, responsável por apontar a história e cultura de um povo art. 225, 215 e 216 CF, o artificial ou humano, as edificações, ruas, parques, áreas verdes, art. 225, 5º XXIII, e 181 e ss. CF, e o meio ambiente do trabalhador, como sendo o local onde este exerce sua atividade, art. 196 e 7º CF.

Segundo o entendimento de Daniela Paiano e Maurem Silva Rocha, “a sociedade deixou de lado os seus vínculos e suas origens, e como consequência deste ato o ser humano passou a não mais fazer parte deste mundo natural,

passando a nele viver artificialmente”. (PAIANO; ROCHA, 2010). E isto se deu pelo fato do homem viver em um ecossistema, dependendo dele e nele construindo a sociedade.

Por isso, os problemas sociais surgem, oriundos de uma crise ecológica, uma vez que ambos, homens e natureza são elementos uns dos outros. Mas o que se pode observar é o reinado absoluto do homem sobre a natureza, no qual a busca por grandes avanços tecnológicos, visando maior produtividade, impulsionada pelo desejo de consumir, obriga o homem alterar o ambiente.

Com a influência do antropocentrismo, o homem passou a instrumentalizar a natureza, visando fim próprio, coisificaram-na. E por este motivo, foi necessário criar leis, visando tutelar o meio ambiente, a natureza.

Para Thomas Hobbes “o homem era lobo do próprio homem, vivia num estado de natureza e havia guerra de todos contra todos”.(HOBBS, 2003: 3) Pode-se entender que quando ele diz estado de natureza, faz menção ao estado de violência, da destruição de todos contra todos.

Por isto foi necessário suprimir as liberdades individuais e coletivas, renunciando-as, entregando ao Estado, o livre arbítrio humano, passando este de detentor da natureza à coisa como ela, o homem passou então a ser “coisificado” pelo Estado.

Dá-se o Estado Liberal, neste a atuação do Estado não era intervencionista e sim mediador de algumas relações humanas, e o princípio vigente era a liberdade plena. Mas este começa a enfrentar problemas, oriundos de tamanho desequilíbrio social, surge o Estado Social e Democrático de direitos, o Welfare State ou Estado de bem estar social. Este passa a ter função intervencionista, passa a tutelar as mais variadas relações humanas, como também passa a intervir na economia, como forma de aplicação da justiça social, fundamentada na Dignidade da Pessoa Humana, o tratamento que é dado aos desiguais como desiguais e aos iguais como iguais na medida de suas desigualdades, trazendo equilíbrio nas relações desiguais.

Influenciado por estes ideais, as constituições passam a ter inserido em seus textos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, art. 225 CF, e tal atitude trouxe a este roupagem de Direito fundamental, indispensável ao próprio direito à vida, quanto ao desenvolvimento humano hoje e das próximas gerações. E

foi somente na CF/1988 que houve expressamente decretado a proteção ao meio ambiente na ordem jurídica pátria.

Mas as discussões sobre direito ambiental, ainda encontram-se numa esfera normativista pura e simples, onde o que se busca é legislar, criar leis, e estas são voltadas para o abuso, e não para o uso.

O problema está no fato do direito normativista não conseguir responder a todos os anseios oriundos dos direitos difusos ou transindividuais, exercendo função intervencionista somente, sem se preocupar com a prevenção. Por direitos difusos ou transindividuais, coletivos e individuais homogêneos entende-se:

E como forma de resolução de tal problema pode-se apontar a sustentabilidade, uma solução ideal para o choque existente entre o direito ao desenvolvimento e a preservação do ser humano e do meio em que vive. O ecodesenvolvimento busca a preservação ecológica e a melhoria da qualidade de vida do homem. Então o que o art. 225 CF, ao estabelecer o direito de todos a um ambiente equilibrado, busca é a consagração do princípio do desenvolvimento sustentável.

Segundo o pensamento do Ministro Celso de Melo, este diz que, “entre o imperativo de desenvolvimento nacional, art. 3º II CF, de um lado, e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente, art. 225 CF, de outro, torna-se essencial reconhecer que a superação desse antagonismo, que opõe valores constitucionais relevantes, dependerá da ponderação concreta, em cada caso ocorrente, dos interesses e direitos postos em situação de conflito, em ordem a harmonizá-los e a impedir que se aniquilem reciprocamente, tendo-se como vetor interpretativo, para efeito da obtenção de um mais justo e perfeito equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, o princípio do desenvolvimento sustentável”.(STF, ADI 3.540, 2006)

4 O RESULTADO FINAL DA INTERAÇÃO ENTRE ECONOMIA, HOMEM E MEIO AMBIENTE

A economia segundo Fábio Nusdeo, pode ser definida como “ciência ou arte da organização, direção e administração, que trata das relações do homem

em sociedade e que o conduzem à satisfação de suas necessidades”.(NUSDEO, 2000 :53)

É a economia com caráter social, conceito metaindividual voltado para o coletivo e que existe porque os recursos são escassos frente às múltiplas necessidades humanas, e por isso o direito se faz presente na economia, regulando esses interesses. Francisco Carnelutti, citado por Fabio Nusdeo, diz que “*Quanto piu economia, piu direito*”, quanto mais economia mais se faz necessário o direito para regular essas relações.(NUSDEO, 2000: 65)

O art. 170 CF destaca o princípio da ordem econômica, livre iniciativa e seus fundamentos, e neste pode-se ver esculpido, elementos que identificam a base da ordem econômica de cunho liberal, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a justiça social, também determinada como um dos fundamentos da República art. 1º, CF.

A ordem econômica determina a ordem social, e através desta é possível atingir os direitos sociais, art. 6. CF, pois ao empregar o trabalhador, a empresa garante a ele um retorno financeiro que advém de seu trabalho, gerando o sustento e dignidade, e através dos tributos pagos pela livre iniciativa e demais cidadãos ao Estado, este pode realizar suas ações afirmações, o próprio Welfare State ou Estado de bem estar social.

Só pode haver uma ordem social fundada na ordem econômica, e neste caso destaca-se a livre iniciativa, pois ela como fundamento da economia produz trabalho, e este sustento e dignidade ao homem.

O governo tem que seguir uma sistemática de efetivação dos direitos visando suprir os pilares do art. 170, a valorização do trabalho humano, livre iniciativa e justiça social, conforme o que nos diz o art. 85 CF, é determinado ao Presidente da República seguir uma ordem econômica e social, buscando efetivar os direitos sociais, salvaguardando a dignidade humana, sob pena de ser responsabilizado.

Os direitos sociais e econômicos entrelaçam-se, pois sem empresas privadas, não há trabalho e sem estas não se pode falar em valorização do trabalho humano e dignidade humana.

As empresas são geridas pelos empresários, e estes podem ser conceituados conforme art. 966 Código Civil de 2002, como sendo aquele que

exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou a circulação de bens e serviços. Aquele que promove atividade empresarial por sua conta e risco.

A intervenção do Estado na economia se dá como instrumento de controle, no que se refere às imperfeições ou falhas de mercado, chamadas de externalidades ou deseconomia externa, informações imperfeitas e poder de monopólio.

Sobre as externalidades, Fábio Ulhoa Coelho conceitua como sendo “todo o efeito produzido por um agente econômico que repercute positiva ou negativamente sobre a atividade econômica, renda ou bem estar do indivíduo, como uma forma de compensação”.(COELHO, 2006: 32)

Toda atividade econômica inserida em um contexto social, gera custos não somente para o empresário que a explora, como também para a sociedade, e estes podem ser negativos ou positivos. Negativos quando, por exemplo, a indústria polui o ar e esgota as fontes de matéria- prima, gerando então custos sociais, enviando toda esta carga ao meio ambiente, ou quando o empregador não propicia condições apropriadas para o desenvolvimento do trabalho, ou falta de segurança no trabalho, causando lesões aos trabalhadores, ou quando há a automatização das técnicas empresariais que causam demissões em massa, e positivos quando a mesma propicia a sociedade à geração de empregos diretos e indiretos, geração de novos negócios, com isto maior qualidade de vida trabalhador, trazendo desenvolvimento à região onde se instalaram, aumentando o potencial do comércio e outros benefícios.

A função do Direito é buscar formas de compensação das externalidades, Fábio Ulhoa mais uma vez nos esclarece que “internalizar as externalidades para buscar equalizar a relação de custo-benefício social é em termos jurídicos, impor deveres e garantir direitos para se fazer justiça.” (COELHO, 2006 : 34)

As empresas devem existir, principalmente para a geração de empregos, mas devem respeitar o meio ambiente, devem se constituir sobre a luz do ecodesenvolvimento, pois tudo que externalizarem, irão à direção do meio ambiente e afetará toda a coletividade. Pode-se então dizer que um dos freios do art. 170, livre iniciativa, que não é um direito absoluto, é o princípio de proteção constitucional do

meio ambiente equilibrado, art. 225 CF, sendo que as leis de direito ambiental impõem sanções àqueles que violarem suas normas.

5 RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E O DEVER DE INDENIZAR

Para se compreender a responsabilidade objetiva que a empresa tem em relação ao meio ambiente, é necessário conceituar o que é dano ambiental, e este conceito pode ser compreendido nas palavras de Édis Milaré, como sendo “a alteração adversa das características do meio ambiente, de poluição, que prejudiquem a saúde, a segurança, o bem-estar, afeta as condições sanitárias do meio ambiente”.(MILARE, 2008: 664)

O dano ambiental alcança o homem e o ambiente que o cerca, a Lei 6938/81 faz referências a danos causados ao meio ambiente e a terceiros, assim pode-se concluir que o dano ambiental pode recair sobre o patrimônio ambiental da coletividade, e também por intermédio do meio ambiente, dano ricochete, recair sobre interesses pessoais, dando a estes a legitimação de buscar uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial sofrido.

José Rubens Morato Leite, diz que o dano ambiental pode ser entendido, “como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana ao meio ambiente, diretamente, ao interesse da coletividade e a terceiros”. (LEITE, 2005: 66)

O dano ambiental coletivo diz respeito àqueles que repercutem nos interesses difusos, pois lesa uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares, e a tutela buscada deve se dar através de uma ação civil pública, ou pelo mandato de segurança coletivo, cabendo ao Ministério Público promover as medidas cabíveis objetivando a reparação do dano e a prevenção contra outros acidentes ambientais.

O dano individual ou ricochete e reflexo, é aquele que ocorre no patrimônio particular de alguém, e este dano que afeta o meio ambiente repercute de forma reflexa nos interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais deste, cabendo a ele buscar a reparação do dano sofrido através de uma ação indenizatória individual, fundamentada pelo princípio da função socioambiental da propriedade e também

pelo princípio da vizinhança, o art. 14 §1º Lei 6938/81, determina que o regime da responsabilidade objetiva incida sobre a reparação do dano ambiental reflexo gerado.

Ainda sobre o dano ambiental, tal conceito alberga algumas características significantes, como por exemplo, no dano ambiental pode-se observar um número grande de vítimas, pelo tratamento que o ambiente recebe do Direito, que o qualifica como bem de uso comum do povo, surge aí o motivo de tamanho número de legitimados. Também a dificuldade que se encontra acoplada à ação reparatória, pois muitas vezes voltar ao “*status quo ante*”, torna-se impossível, e a reparação pecuniária mesmo que de valor altíssimo não será suficiente, faz-se necessário apostar na prevenção, que talvez será a única solução para tais problemas. Édis Milaré aponta que “na maioria dos casos, o interesse público é mais do que obstar a agressão ou obter reparação em espécie, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável”.(MILARÉ, 2008: 669)

A Lei 6938/81 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, visa impor ao poluidor ou predador, a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, pois fundada nos princípios da ordem econômica, os princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa encontra-se a defesa do meio ambiente, art. 170 caput e VI CF. O art. 225, §3º da CF também prevê que as condutas e atividades consideradas nocivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados. Podendo estas se dar como pagamentos de multas, art. 41§1º, V do Decreto 3.179/99, sanções criminais, art. 54 § 2º Lei 9605/98 e sanções civis, cumprimento de obrigações de fazer, pagamento de indenização pecuniária, obrigações de não-fazer, impondo por exemplo, a cessação da atividade poluidora.

A Carta Constitucional de 1988, conferiu ao capítulo dirigido a Ordem Social, a constituição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, dando-lhe a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a responsabilidade dos cidadãos e do Poder Público por sua defesa e preservação, art. 225 CF, uma norma programática que se tornou

efetiva com o advento da Lei 9605/98, a qual impõe sanções penais e administrativas as condutas lesivas ao meio ambiente.

Sobre o papel do Estado, na tutela dos interesses ambientais, a Lei 6938/81, a política Nacional do Meio ambiente, determina que primeiro, a ação governamental deve ser exercida na manutenção do equilíbrio ecológico, tendo em vista o uso coletivo, segundo por ser um bem de uso comum do povo, o meio ambiente é domínio público, e deve ser tutelado pelos órgãos públicos, podendo estes ser responsabilizados por ações ou omissões lesivas ao ambiente enquanto patrimônio da humanidade. Surge aí o “poder de polícia do Estado”, que se deve dar dentro dos limites da lei, observado o processo legal, sem abuso ou desvio de poder. “É a prerrogativa da administração pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica particular, em defesa de interesses maiores e relevantes à sociedade”. (MILARÉ, 2008: 678)

Para Paulo Leme Machado, “o poder de polícia ambiental é a atividade que limita ou disciplina direito, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesses da população, à conservação dos ecossistemas”.(MACHADO, 2003: 309)

A importância deste papel desempenhado pela administração pública reflete tanto na prevenção de atividade que lesionem o meio ambiente, ou na repressão, quando as autoridades notificam a ocorrência de uma infração as normas e princípios de ordem ambiental, desencadeando assim uma tutela civil, administrativa ou penal. A constituição Federal estabelece que cabe a União, Estados e Municípios e Distrito Federal, através de sua competência concorrente legislar sobre matéria de polícia ambiental, art. 23 VI e 24 VI CF.

Sobre a infração administrativa e o dever de indenizar da empresa, esta se dá baseado no princípio da legalidade, onde ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, art. 5II CF, o Ministro Celso Antonio de Mello, diz que “a administração pública não poderá impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo”. (MELLO, 2002: 85)

Em razão disto a Lei 9605/98 conceitua a infração administrativa de forma ampla, em seu art. 70, permitindo que o agente administrativo aja de modo

amplo, buscando a subsunção do fato à norma, ora que se trata de uma norma aberta. Tratando da poluição em seu conceito mais amplo e geral, conforme a Lei 6938/81 em seu art. 3º, III, dá-se a poluição como uma degradação que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, que afetem desfavoravelmente a biota, conjunto de seres vivos, flora e fauna, que habitam ou habitavam um determinado ambiente geológico, que afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e por fim que lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Para se impor a medida reparatória cabível, faz-se necessário a comprovação da responsabilidade com culpa, no caso da multa simples, e da responsabilidade com dolo ou objetiva, aquela que não se faz necessário a comprovação da culpa ou dolo, diante da negligência do infrator. A conduta pode ser imputada a pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, que por sua ação ou omissão tenha praticado uma infração. A ilicitude desta conduta, pode ser traduzida na violação a qualquer norma jurídica que objetiva o uso, ou o gozo, a promoção, a proteção e a recuperação dos recursos ambientais e sua conservação. O descumprimento das condicionantes impostas nas licenças configura a prática de uma infração administrativa, e segundo a Resolução do CONAMA 237/97 em seu art. 19, expressa as ações que podem fazer suspender ou cancelar uma licença expedida.

As empresas, pessoas jurídicas de direito público ou privado, podem sofrer sanções administrativas quando violam alguma norma ambiental e agride o meio ambiente causando danos a toda a coletividade, são elas em espécies, a advertência, e nesta notifica-se o infrator para que ajuste as suas atividades, sob pena de aplicação de sanções mais severas, a multa simples, nesta a Lei 9605/98 estabelece que será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, não sanar as irregularidades no prazo consignado, ou em qualquer caso que a mesma se faça caber, a multa diária, está mais gravosa se dá nos casos de infrações continuadas, caracterizados pela permanência da conduta da ação ou omissão, até sua efetiva cessação. Pode também se dar outros tipos de sanções, como por exemplo, a destruição ou inutilização dos produtos que causem danos ao meio ambiente, suspensão a venda do mesmo, embargos ou interdições de obras ou

atividades, demolições de obras e suspensão total ou parcial das atividades danosas. Quando o dano é de caráter coletivo, tal indenização é destinada a um fundo que objetivava aplicar tais pecúnios para restaurar a lesão criada.

6 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo princípios que iluminam as relações sociais, entre indivíduos e entre estes e o meio ambiente. Adentrando profundamente na Carta maior, percebe-se que o Constituinte originário, buscou tutelar valores comuns importantes para todos.

A Constituição de um Estado, é o resultado de seus inúmeros avanços, também é o retrato dos valores mais preciosos para a nação, e aqui se vê provado que a tutela ao meio ambiente se dá como algo fundamental para o desenvolvimento de uma comunidade. As normas que tutelam o meio ambiente dizem respeito ao meio ambiente cultural, histórico, até mesmo o meio ambiente laboral, promovem de forma normativa, tal proteção, não sendo esta de toda capaz de aniquilar com todas as mazelas que afetam a questão, faz-se necessário promover o desenvolvimento sustentável, o ecodesenvolvimento.

Quanto à economia, a ordem econômica da República Federativa do Brasil, capitulada a partir do art. 170 CF, mas presente desde o art. 1º onde apresenta com fundamentos republicanos, a livre iniciativa, a justiça social e a valorização do trabalho humano, e faz correlação destas com o direito ao meio ambiente equilibrado, art. 225 CF.

A ordem econômica influencia diretamente na ordem social, na direção que o Estado através do Poder executivo, irá traçar para efetivar os direitos sociais do art. 6º CF, que só se fazem possíveis por intermédio da livre iniciativa, que gera trabalho, e dignidade ao trabalhador, art. 1º, III, e os impostos que propicia as ações afirmativas ou positivas do Estado de bem estar social, tais ações que são iluminadas não só pelo princípio da Dignidade humana, como também pela Justiça social, que segundo Aristóteles é tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida de sua desigualdade.

As empresas que geram seus lucros, utilizando-se ou não de recursos naturais, possuem a responsabilidade objetiva de indenizar, no momento que passam a criar fatores de risco de dano ao ambiente, buscando reparação in natura,

objetivando o status quo ante, que é muito difícil, ou respondendo de forma indenizatória, pena pecuniária.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal (1988) In: PINTO, Antonio Luis. *Vade mecum SARAIVA*. 9.ed. São Paulo:SARAIVA, 2010.

BRASIL. Código Civil 2002. In: PINTO, Antonio Luis. *Vade mecum SARAIVA*. 9.ed. São Paulo: SARAIVA, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1 - Distrito Federal (ADI 3.540 – MC/DF). Relator: Ministro Celso de Melo. Julgado em 01 de setembro de 2005. Diário de Justiça, Brasília, 03 fev. 2006. Disponível em:<http://www.stf.gov.br/jurisprudência>.

CANOTILHO, J.J. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 6.ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 10.ed.v.1.São Paulo: Saraiva, 2006.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martins fontes, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 6.ed. Coimbra: Armenio Amado, 1984.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Paulo Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 3.ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. 2.ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995.

PAIANO, Daniela; ROCHA, Maurem. *Ética e ambiente: nosso religare*. In: COPEDI, 2010, Recife. Disponível em: [www.copendi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/direito ambiental maurenedanielapaiano](http://www.copendi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/direito_ambiental_maurenedanielapaiano). Acesso em: 10.Fev.2012.

PAIANO, Daniela. *A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: POSITIVAÇÃO DO VALOR CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA*. 2006. Dissertação. Universidade de Marília. Marília, 2006.